

MARIA DE FÁTIMA PAULINO MOSCHETTO

A não Descriminalização do Aborto em vista ao Direito do Nascituro

Bacharel em Direito

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2009

MARIA DE FÁTIMA PAULINO MOSCHETTO

A não Descriminalização do Aborto em vista ao Direito do Nascituro

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Ms. Cláudio José Palma Sanchez, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

ASSIS

2009

Folha de Aprovação

Assis, 21 de novembro de 2009

Assinatura

Orientador Ms. CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ _____

Examinador: Ms. EDGARD PEREIRA LIMA _____

Dedicatória

Com todo carinho a meu esposo José Fernandes e minhas filhas Roberta e Fernanda, que estiveram sempre presentes no meu dia a dia e que muito me apoiaram para realização deste trabalho.

Agradecimentos

... a Deus pelo Dom da Vida, pelo milagre que se renova a todo instante.

... a meus pais, por ter-me deixado nascer e que com amor e dedicação me educaram.

... a meus familiares, a amiga Lena e demais colegas de classe que compartilham comigo alegrias e tristeza nesta caminhada.

... aos professores, e em especial a meus orientadores prof. Cláudio José Palma.Sanchez e prof^{ra}. Lizete Mello, pelo apoio e dedicação.

... enfim, a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram significativamente para realização deste trabalho.

Sumário

Introdução	09
I- Aborto	11
1.1. - A História do aborto	11
1.2- Conceito	15
1.3.- Espécies de Aborto.....	16
1.4. O aborto no Brasil	17
1.5-. A Vida é o Maior Bem	20
1.6- Visão Religiosa	21
1.6.1- Catolicismo	21
1.6.2- Religião Protestante	22
1.6.3- Religião Judáica	23
1.6.4- Religião Islâmicas	23
1.6.5- Religião Espirita	23
1.6.6- O aborto em relação à Bíblia.....	24
II- Visão Jurídica sob Novas Expectativas.....	27
2-1 Bioéticas e Biodireito	27
2.2- Anencefalia:.....	29
2.2.1- Aborto em casos de Anencefalia.....	30
2.3.-Eutanásia.....	31
III- Realidades sobre os Movimentos Pró-abortistas	32
3.1-. A Busca da Legalização do Aborto no Brasil e no Mundo.....	32
3.2. Legalizar para Salvar a Vida das Gestantes	35
3.3. - Liberdade de Escolha da Gestante	36
3.4 - Projetos e Leis Visando Descriminalizar o Aborto	37
3.4.1.- Projeto de Lei. 1.135/91- apensado ao Projeto de Lei 176/95	37
3.4.2.- A Lei de Biossegurança.....	38
3.4.3.- ADPF- 54- (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)	40
IV- Não Descriminalização do Aborto.....	42
4.1- A Vida: Direito do Nascituro	42
4.2.- Motivos Jurídicos e Morais para não Legalização do Aborto	42
4.3. Ofensa Contra a Dignidade Humana e a Constituição Federal do Brasil	43
4.4. - Ofensa ao Código Civil Brasileiro	44
4.5. – Ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	44
4.6.- Abortar é Crime-.....	45
4.7. - Ofensa à Convenção Americana sobre Direitos Humanos-	45
4.8.- Abortar ofende o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos-.....	46
4.9. - Motivos Culturais, Morais e Sociais	46
4.10.- É Injustificável o Aborto por Razões Sociais-.....	47
4.11. - O aborto Causa Sofrimento ao Feto por Meio Cruel.....	48
4.12.- Conseqüências Maléficas do Aborto	49
Conclusão	51
Referências	55

Resumo

Este trabalho questiona os projetos de leis e a ADPF-54 que tentam descriminalizar o aborto. É um tema de grande vulto prevista na legislação, ressaltando a proibição normativa, moral e religiosa desta ação, em vista do direito à vida do nascituro, indo de frente à liberdade de escolha da gestante. No aspecto jurídico, busca desvendar situações não demonstradas pela “frieza” das leis, pois se as emendas constitucionais são inadmissíveis para abolir o direito à vida do ser concebido, muito mais inaceitável ainda são as leis ordinárias que tentam descriminalizar o aborto.

Palavras-chave

aborto - vida- dignidade humana- nascituro- leis

Abstract

This paper questions the draft laws and trying to ADPF decriminalized abortion. It is matter of great important that the law provides, emphasizing the normative prohibition, moral and religious in this action in view of the right to life of unborn child, from front to freedom of choice of the pregnant woman. In the legal aspect, reveal situations not demonstrated the "coldness" of the laws, because if the constitutional changes are unacceptable to abolish the right to life to be designed, even more unacceptable is the ordinary laws which attempt to decriminalized abortion.

Keywords

abortion – life - human dignity – unborn - laws

Introdução:

Este trabalho apresenta uma abordagem crítica ao instituto do aborto, objetivando resgatar a dignidade humana e o respeito à vida do nascituro, contribuindo para esclarecimentos históricos, legais, morais e religiosos. Pretende expor a polêmica discussão sobre a prática abortiva num contexto sério e relevante por tratar-se de vida humana.

A questão do aborto vem sendo debatida ao longo das eras, no entanto, é sempre atual, polêmica, complexa e envolve aspectos da mais alta indagação, já que a discussão engloba campos distintos tais como a ética, a moral, a medicina, o direito, a religião, os costumes e a filosofia.

Demonstra a importância do tema na legislação penal pátria, passando pelas evoluções dessa figura delituosa, questionando de forma argumentativa os motivos da proibição normativa e moral dessa ação em nossa sociedade e apontando a inconstitucionalidade dos projetos de leis que tentam inserir a prática do aborto no ordenamento jurídico.

Minha posição antiabortista é facilmente visível pelo tema escolhido e corroborado de forma tendenciosa durante o desenvolvimento do trabalho, apresentando argumentos contrários à prática mesmo nos casos permitidos por lei, ressaltando a ilicitude da prática de aborto até nas hipóteses do art. 128 do C.P, que não descaracteriza o crime, porém, deixa de ser punível diante da exclusão da punibilidade.

O primeiro capítulo descreve a história do aborto com suas evoluções históricas, trazendo seu conceito suas espécies e a tipificação criminal no Brasil ao longo da história. Descreve ainda sobre o bem maior que é a vida relatando a visão cristã, representada por diversas religiões, encerrando o capítulo com relatos do entendimento bíblico sobre o assunto.

No segundo capítulo aborda a visão jurídica sob expectativas da Bioética e Biodireito, descrevendo itens como a anencefalia, a prática dos abortos de fetos anencefálicos e a eutanásia. Aborda a importância da Bioética diante dos notáveis avanços tecnológicos, possibilitando o encontro multidisciplinar e interdisciplinar entre profissionais de diversas áreas.

O terceiro capítulo discorre sobre o movimento em favor da legalização do aborto no Brasil e no mundo, enfocando os principais motivos das campanhas abortistas, destacando o aborto na origem eugênica e política. Enfoca os projetos de leis que buscam descriminalizar o aborto, como a P.L. 1135/91 e a Lei da Biossegurança, que autoriza os descartes dos embriões congelados há mais de 03 anos, para pesquisas do uso de células-tronco. Dá ainda uma abordagem especial sobre a ADPF-54 que está em trâmite no STF, cujo julgamento está previsto para os próximos meses.

O quarto e último capítulo ressalta os aspectos jurídicos e morais para não descriminalizar o aborto, ressaltando o grito do nascituro silencioso e indefeso, para que não o matem. A **VIDA** é apresentada como um bem supremo reconhecido em nossa Constituição Federal, que integra o rol de direitos fundamentais alicerçado no princípio da dignidade humana. É a partir da vida que se alcança os demais direitos.

Dando continuidade ao capítulo, observa-se que o aborto é uma prática repulsiva que elimina a vida humana, ofende a Constituição, o Código Civil, o Estatuto da Criança e Adolescente, a convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (San José da Costa Rica). Apresenta as justificativas para a não aceitação do aborto destacando motivos culturais, morais e sociais, mencionando o sofrimento do feto em virtude do abortamento e finalizando aponta as conseqüências irreparáveis que muitas mulheres sofrem por essa prática.

A ampla legalização do aborto, baseada na quebradiça afirmação de que a mulher é dona de seu próprio corpo, vai de encontro a preceitos de ordem moral e da dignidade humana, que dispõe a Constituição Federal de 1988. Em vista do direito à vida entre os direitos e garantias fundamentais, a proposta de ampla legalização choca-se frontalmente com o obstáculo intransponível consubstanciado no art. 60, § 4º: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais".

I- Aborto

1- A História do aborto

Desde a antiguidade ocorria a prática do aborto nem sempre era incriminado: a regra era a impunidade, quando não acarretava dano à saúde ou a morte da gestante. Em algumas civilizações antigas como as da Índia, Assíria, China ou Pérsia, o aborto não era considerado delito. Já no Egito, permitia-se o aborto, mas castigava-se severamente o infanticídio.

São famosos os métodos contraceptivos ou abortivos descritos nos papiros de Kahun, Ebers, Berlim, Carlsberg e Ramesseum: esses consistiam-se em lavagens de vários tipos, como a realizada com azeite muito quente. No Código de Hamurabi destacam-se aspectos da reparação obrigatória às cidadãs em casos de abortos gerados mediante violência por golpes, exigindo o pagamento de 10 siclos pelo feto perdido.

Os hebreus penalizavam somente os abortos causados violentamente. Eles acreditavam que o feto não tinha caráter humano antes do seu nascimento e por isso o aborto era permitido em qualquer período de gestação se fosse em favor da vida e da saúde da grávida. Aparentemente o delito não existia no tempo de Moisés, quer seja entre os judeus ou entre os povos circundantes.

Na Grécia antiga o aborto passou a ser considerado um dos crimes mais graves, mas havia diversas formas de pensar sobre o assunto, ainda mais devido à estrutura grega caracterizada pelas cidades-estado. Em geral os gregos antigos apoiavam o aborto para regular o tamanho da população e manter estáveis as condições sociais e econômicas. No caso de Esparta, o aborto era proibido devido ao caráter bélico dessa cidade-estado, já que o nascimento de mais cidadãos era fundamental para o aumento do exército.

Houve aqueles que ficaram famosos por serem contrários à morte do feto como é o caso de Hipócrates (460-355 a.c), considerado o pai da medicina, autor das primeiras referências ao assunto, negando o direito ao aborto, jurando e exigindo dos médicos que jurassem também: (...) a nenhuma mulher darei a substância abortiva.” Nesse conjunto fazia-se importante a opinião dos filósofos. Alguns como Sócrates, Platão (427- 347 a.c) e Aristóteles defendiam o direito ao aborto, o que não soa estranho, já que Platão era discípulo de Sócrates e mestre de Aristóteles. Contudo havia algumas particularidades no pensamento de Platão e Aristóteles. O primeiro recomendava o aborto às mulheres grávidas com mais de quarenta anos de idade, e via a interrupção de uma gravidez não desejada como um meio para aperfeiçoar o próprio corpo. Já Aristóteles defendia que o feto se convertia em “humano” aos 40 dias da sua concepção se fosse masculino, e aos 90 se fosse feminino (pois nessa fase entendia que ainda não tinha alma) e recomendava o aborto para limitar o tamanho da família, mantendo o equilíbrio entre a população e os meios de subsistência o que competia à mãe decidir.

Outros filósofos importantes nessa linha de pensamento foram Licurgo e Sólon, legisladores de Atenas e Esparta, que juntos com a legislação de Tebas e Mileto, tornaram o aborto proibido na Antiga Grécia.

Na Roma Antiga o aborto era permitido, embora fossem reconhecidos direitos aos feto. Por exemplo: se a mulher grávida fosse condenada à morte, suspendia-se a execução até o nascimento. Não era considerado crime, mas uma imoralidade, e só se permitia ao marido em relação à mulher romana, pois era ele quem decidia sobre sua descendência, ficando o aborto impune, salvo se praticasse sem a vontade do marido.

No século II encontra-se o primeiro registro de leis promulgadas pelo Estado contra o aborto, decretando o exílio para as mães e condenando os que administravam a poção abortiva, a serem enviados para certas ilhas se fossem nobres e a trabalhos forçados nas minas de metal, se fossem plebeus.

O Cristianismo trouxe a proibição do aborto, baseando-se no mandamento “Não Matarás”. A igreja Católica passou a condenar qualquer tratamento que viesse atentar diretamente contra a vida do feto. Na Idade Média, o direito canônico considerava que o feto recebia a alma após 40 dias caso fosse homem e 80 se fosse mulher¹. Em caso de aborto, a Lex Romana [*Visigothorum*](#) editava penas severas contra o mesmo .

Durante o século XVIII muitos países do mundo criaram leis que convertiam o aborto em ilegal. O Código Penal francês de 1791, em plena Revolução Francesa, determinava que todos os cúmplices de aborto fossem flagelados e condenados a 20 anos de prisão. O Código Penal francês de 1810, promulgado por Napoleão Bonaparte, previa a pena de morte para o aborto e o infanticídio. Depois, a pena de morte foi substituída pela prisão perpétua. Além disso, os médicos, farmacêuticos e cirurgiões eram condenados a trabalhos forçados.

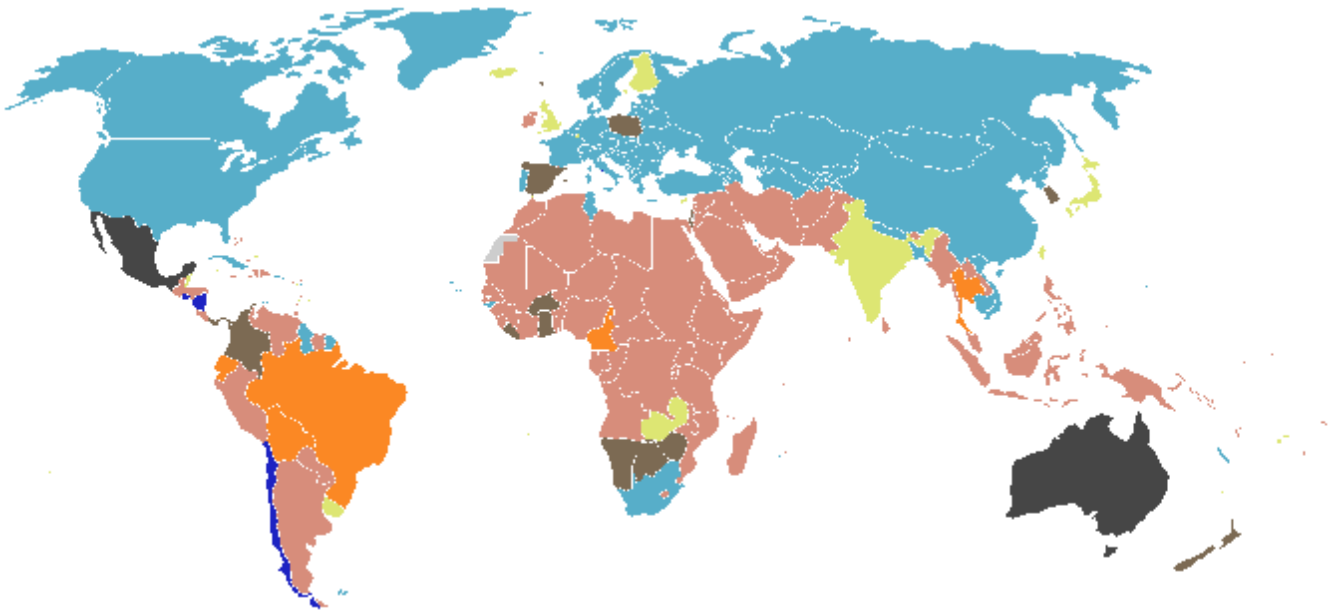
O primeiro país do mundo a legalizar o aborto foi a União Soviética, em 8 de novembro de 1920. Pela lei soviética, os abortos seriam gratuitos e sem restrições para qualquer mulher que estivesse em seu primeiro trimestre de gravidez. Os hospitais soviéticos instalaram unidades especiais denominadas abortórios, concebidas para realizar as operações em ritmo de produção de massa chegando a fazer 57 abortos em duas horas e meia em somente uma unidade.

A segunda nação moderna a legalizar o aborto foi a Alemanha Nazista, em junho de 1935, mediante uma reforma da *Lei para a Prevenção das Doenças Hereditárias para a Posteridade*, que permitiu a interrupção da gravidez de mulheres consideradas de "má hereditariedade" ("não-arianas" ou portadoras de deficiência física ou mental). O programa foi posteriormente desenvolvido pelos médicos nazistas de modo a alcançar também crianças já nascidas, até se transformar em um programa de eutanásia de crianças em larga escala. O programa também serviu para exterminar crianças oriundas de classes mais pobres, mesmo essas sendo consideradas racialmente "arianas".

Em seguida, o aborto foi legalizado na Islândia (1935), na Dinamarca (1937) e na Suécia (1938), países que possuem uma tradição protestante luterana, o que propiciou um ambiente mais receptivo a uma reforma sexual.


Atualmente os países muito populosos como por exemplo a África do Sul, China, Coreia do Norte e Vietnã, permitem o aborto como estratégia de controle demográfico sob a ótica do binômio "população e subsistência".


Para melhor visualização da legislação sobre o aborto vigente no mundo apresenta-se na página seguinte o mapa O ABORTO NO MUNDO:





LEGENDA:


 Legal


 Legal em caso de violação, risco para a vida da mãe, problemas de saúde física ou mental, fatores socioeconômicos e defeitos do feto.

 Illegal exceto em caso de violação, risco para a vida da mãe, problemas de saúde física ou mental e defeitos do feto

 Illegal exceto em caso de violação, risco para a vida da mãe e problemas de saúde física ou mental

 Illegal exceto em casos de risco para a vida da mãe e problemas de saúde física ou mental

 Illegal sem exceções

 Varia por região

1.2- Conceito:

Etimologicamente a palavra aborto, isto é, o termo "*ab-ortus*", traduz a idéia de privar do nascimento, pois, "*Ab*" equivale à privação e "*ortus*" a nascimento, que significando a expressão “morrer, perecer”. O termo aborto provém do latim "*aboriri*", significando "separar do lugar adequado", e conceitualmente é "a interrupção da gravidez com ou sem a expulsão do feto, resultando na morte do nascituro" (De Paulo, 2002. p. 13). No sentido técnico, aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, consistindo na morte do feto ou embrião, junto com os anexos ovulares.

É a morte no ventre da mãe, produzida durante qualquer momento da etapa da gestação que vai desde a fecundação (união do óvulo com o espermatozóide) até o momento prévio ao nascimento (Teoria concepcionista). O feto expulso com menos de 500g ou 20 semanas de gestação é considerado abortado. A palavra técnica correta seria “abortamento”. Pode ser espontâneo ou provocado.

O cientista Jérôme Lejeune, professor da Universidade René Descartes, em Paris, descobridor da Síndrome de Down diz::

...a vida começa na fecundação. Quando os 23 cromossomos masculinos se encontram com os 23 cromossomos da mulher, todos os dados genéticos que definem o novo ser humano estão presentes. **A fecundação é o marco do início da vida.** Daí pra frente, qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato

O crime de aborto também é conhecido como “feticídio”, Segundo definição de Carrara: “feticídio é a morte dolosa do feto no útero ou a sua expulsão violenta do ventre materno, da qual resulta a morte do mesmo feto”. (DINIZ, 2001, p.31)

O aborto fere o principal direito fundamental garantido a todos os cidadãos: a vida. À luz do Direito Positivo, o aborto poderá ser legalizado ou criminoso. Independente de ser permitido pelo ordenamento jurídico, ele encontra-se no seio de todas as civilizações, desde os primórdios até os dias atuais. O aborto atinge intimamente todos os indivíduos por possuir como escopo a discussão sobre a própria vida do Homem. A mãe deve tutelar o nascituro do qual a própria natureza constituiu guardiã, jamais tornar assassina de seu próprio filho.

1.3. Espécies de Aborto

Existem duas espécies de aborto: o espontâneo e o provocado. O primeiro é conhecido também por aborto involuntário ou "falso parto", que ocorre naturalmente sem interferência externa. É a interrupção natural e não intencional da gestante. A causa do aborto espontâneo no primeiro trimestre são distúrbios de origem genética. Geralmente esses embriões são portadores de anomalias cromossômicas incompatíveis com a vida, sendo que o ovo primeiro morre e conseqüentemente é expulso.

Nos abortos do segundo trimestre, as causas da expulsão do feto são decorrentes de fatores externo ao ovo, como por exemplo incontinência do colo uterino, má-formação uterina, insuficiência de desenvolvimento uterino, fibroma, infecções do embrião e de seus anexos.

Quando se questiona o aborto, a primeira idéia que surge é a do aborto provocado, em que a morte do bebê no ventre é o alvo, procurado de qualquer maneira, seja por prática doméstica, química ou cirúrgica.

O aborto provocado é a interrupção intencional da gestante ou de terceira pessoa através da extração do feto da cavidade uterina. Os defensores do aborto na intenção de encobrir sua natureza criminal, para ocultar o assassinato, começaram a usar a expressão: "interrupção voluntária da gravidez" ou slogans como: "direito de decidir" e "direito à saúde reprodutiva". Independente dos artifícios da linguagem, não descaracteriza a natureza assassina e o fato de que o aborto é um infanticídio.

Existem quatro intervenções cirúrgicas aplicadas para a realização do aborto: geralmente a escolha é feita de acordo com o tempo do período gestacional em que se encontra a gestante, podendo se dar através das técnicas de sucção ou aspiração, a dilatação e curetagem, a dilatação e expulsão, e injeção de soluções salinas.

O método clássico de aborto é de curetagem uterina, enquanto que o moderno é por aspiração uterina (método de Karman) utilizado sem anestesia para gestações de menos de oito semanas de amenorréia, ou seja, seis semanas de gravidez. Depois desse prazo, até doze semanas de amenorréia, a aspiração deve ser realizada sob anestesia e com um aspirador elétrico.

O aborto provocado pode ser classificado ainda como: eugênico e terapêutico. O aborto eugênico é a interrupção da gestação quando há suspeitas de que o feto contraiu graves anomalias ou doenças transmitidas por um ou pelos dois genitores. O aborto terapêutico é

praticado quando a vida da mãe corre perigo, também chamado “aborto necessário” ou aborto sentimental, que ocorre nos casos da gravidez resultante de estupro ou incesto.

A proibição do abortamento passou por uma complexa evolução histórica, pois nos países que não consideravam crime, o aborto era praticado pela mulher, em qualquer hospital, de forma livre, seguido dos cuidados necessários.

1.4. O aborto no Brasil

O Código Criminal do Império de 1.830 não criminalizava o aborto praticado pela própria gestante (autoaborto). Punia somente o realizado pelo aborteiro, com pena de 1 a 5 anos se fosse com o consentimento da gestante (aborto consentido) e na ausência de consentimento a pena era duplicada (aborto sofrido), portanto, a punição era imposta somente a terceiros que interviessem no abortamento e nunca à gestante.

O Código Penal de 1.890 distinguia o crime de aborto caso houvesse ou não a expulsão do feto, agravando se ocorresse a morte da gestante. Esse Código passou a incriminar o aborto praticado pela própria gestante, ou seja, o autoaborto, mas autorizava o aborto para salvar a vida da mãe e atenuava a pena se o aborto tivesse a finalidade de ocultar desonra própria (arts. 300 a 301). Se o crime fosse praticado por médico ou enfermeira, a pena era agravada.

.Atualmente o aborto é tratado pela legislação brasileira como crime, previsto nos arts. 124 a 128 do Código Penal de 1940. O crime resulta pela conduta praticada com intuito de interromper a gestação, sendo admitido somente na forma dolosa, inexistindo tipificação na forma culposa. O terceiro que pratica aborto culposamente, responde por lesões corporais culposas.

Qualquer meio de execução é admissível no crime, desde que tenha o discernimento do caráter ilícito e o dolo para produzir o resultado, sendo possível a tentativa. Em regra o crime é praticado através de meios mecânicos diretos ou indiretos e de ingestão de substâncias abortivas. A lei classifica como crime contra a vida, levando-se em conta o feto, a esperança da pessoa "*spes personae*", cujos direitos a lei civil assegura.

O ordenamento jurídico do Brasil, sob uma visão ampla, pune as práticas de manobras abortivas, salvo o aborto voluntário que é despenalizado quando necessário para salvar a vida

da gestante ou quando a gravidez for resultante de estupro, conforme adiante descrito. Fora esses casos, o **aborto** está sujeito a pena de detenção ou reclusão, classificado em três modalidades:

a) Aborto provocado (art. 124):

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:
Pena - detenção, de 1(um) a 3 (três) anos.

Este aborto provocado é chamado de autoaborto, pois é a própria mulher quem tira a vida do feto, independente se for instigada ou auxiliada por alguém; o sujeito passivo do crime é o feto, ou o produto da concepção. Há doutrinadores que entendem que o Estado também é sujeito passivo do crime de aborto, porque tem interesse em garantir a continuidade da estirpe e interesse demográfico.

b) Aborto sofrido (art. 125):

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 3(três) a 10(dez) anos.

Neste caso, o aborto é provocado por terceiro, sem o consentimento da mulher, em regra mediante violência, ameaça ou fraude. Temos dupla subjetividade passiva: o feto e a gestante. A pena é bem mais severa. Será considerado aborto sofrido ainda, se praticado em gestante menor de 14 anos, alienada ou débil mental (incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com este entendimento); consentimento obtido mediante fraude: ex. afirmando estar morto no ventre, mediante grave ameaça ou mediante violência física.

c) Aborto consentido (art. 126)

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos.

Apesar da gestante não o provocar, consente que um terceiro realize o aborto. Este crime é mais grave que o autoaborto, pois além de retirar a vida do nascituro dolosamente, pode causar dano à saúde físico-mental da mãe inclusive pondo em risco sua vida, além do terceiro fazer dessa prática uma profissão habitual com finalidade de lucros.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O consentimento da gestante não será considerado válido se ela não for maior de 14 anos ou se for totalmente incapaz nas situações previstas neste parágrafo, aplicando a este a pena do art. 125.

d) Aborto qualificado (art. 127):

Art. 127- As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Este é o chamado aborto preterdoloso, que é o aborto “dolosamente provocado e qualificado pelo resultado culposo, que pode ser morte ou lesão corporal de natureza grave causados na gestante, independente do consenso ou sem o consenso da gestante.” (Diniz, 2001, pg.43)

Se a gestante sofrer lesão corporal leve, o aborteiro responderá somente pelo crime do aborto, mas a pena será duplicada se ocorrer a morte da gestante e aumentada de 1/3, se ocorrer lesão corporal de natureza grave.

O artigo 128 do Código Penal dispõe sobre a isenção da punição do aborto no Brasil, denominado como necessário ou terapêutico e sentimental:

Art. 128 -Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro:

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Quanto ao aborto praticado como único meio de salvar a vida da gestante, inciso I, há que se considerar os notáveis avanços da medicina, que devem estar a serviço da vida e não da morte. A não punibilidade neste caso exige que o objetivo buscado seja salvar a vida da mãe depois de esgotados todos os recursos onde a morte indireta de um inocente é tolerável como efeito secundário de tal procedimento.

O aborto sentimental disposto no Inciso II tem como raízes o período da guerra(1914-1919), quando “milhares de mulheres dos países ocupados foram violentadas pelos invasores” (Séguin, Elida. Op. Cit, p.326)

Apesar das buscas de autorização para a realização da prática do aborto em nossos Tribunais nos dois incisos, muitos doutrinadores afirmam a desnecessidade de autorização judicial, cabendo ao médico tal avaliação. Justificada “a credulidade do médico, nenhuma culpa terá este, no caso de verificar-se, posteriormente, a inverdade da alegação. Somente a gestante, em tal caso, responderá criminalmente”. (Hungria, Nelson, Comentários ao Código Penal, 2ª Edição, p. 300)

Segundo a maioria dos juristas, a "não punição" não deve ser interpretada como exceção à natureza criminosa do ato, mas como um caso de *escusa absolutória*, disposto no art. 128 do C.P.. O Código Penal Brasileiro prevê também outros casos de crimes não puníveis, comparáveis a este, como por exemplo o previsto no inc. II do art. 181, no caso do filho que perpetra estelionato contra o pai. A escusa não tornaria, o ato lícito, mas apenas desautorizaria a punição de um crime, portanto nestes casos, há crime mas possuem uma excludente de antijuridicidade, isentando o criminoso(a) da pena.

1.5-. A Vida é o Maior Bem

A vida do ser humano em formação é o bem jurídico protegido no crime de aborto. A integridade física e a vida da gestante também são protegidas quando o aborto não é consentido.

O artigo 2º do código civil brasileiro determina, desde a concepção, a proteção jurídica aos direitos do nascituro, e o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança nascitura tem direito à vida, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.

Em 25 de setembro de 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe, em seu artigo 4º, que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção. A Constituição Federal do Brasil, no caput do seu artigo 5º, também estabelece a inviolabilidade do direito à vida.

Para uma maior efetividade e exigibilidade jurídica acerca do direito à vida, seria indispensável que as autoridades, investidas de competência para tanto, cuidassem de fiscalizar e controlar a venda de medicamentos usados como abortivos. E que os transgressores fossem punidos exemplarmente pelos crimes cometidos contra a vida humana.

1.6- Visão Religiosa

Baseadas no mandamento "Não matarás", as diversas religiões cristãs condenam a prática do aborto, ainda que a interrupção da gravidez se dê por razões de ordem terapêutica ou sentimental. O próprio direito teve influência da religião.

1.6.1- Catolicismo

Em fins do século passado interrompeu-se a discussão em torno da animação tardia do feto, mas a Igreja Católica foi claramente imperativa desde os primórdios dos tempos posicionando-se contrariamente à prática do aborto, apresentando restrições mesmo na prática do aborto terapêutico ou sentimental, como caminho para se salvar a vida da mãe. Condena todo tratamento que vier atentar diretamente contra a vida do feto, embora não condene a morte do feto, ocorrida de forma indireta por tentar salvar a vida da mãe.

O catecismo atual da Igreja Católica em seu cânone 2.270, afirma que “A vida humana deve ser respeitada e protegida de maneira absoluta a partir do momento da concepção. Desde o primeiro momento da sua existência, o ser humano deve ver reconhecidos os seus direitos de pessoa, entre os quais o direito inviolável de todo ser inocente à vida.”. . Diz ainda o catecismo:

Cânone 2.272:.. O direito inviolável de todo indivíduo humano inocente à vida constitui um elemento constitutivo da sociedade civil e da sua legislação (nº 2.272) (...) Visto que deve ser tratado como pessoa desde a concepção, o embrião deverá ser defendido em sua integridade, cuidado e curado, na medida do possível, como qualquer ser humano.” (nº 2.273).

A Carta Encíclica **Evangelium Vitae**, sobre o valor da vida e a inviolabilidade da vida humana (1995) do Papa João Paulo II, afirma que a vida é um dom divino, daí ter “um caráter sagrado e inviolável no qual se reflete a própria inviolabilidade do Criador. O Criador confiou a vida do homem à sua solicitude responsável, não para que disponha arbitrariamente dela, mas a guarde com sabedoria e administre com fidelidade.” (nº 76, 2º parágrafo).

A Igreja proíbe o aborto. A maior preocupação hoje não é só contra o aborto cirúrgico, mas também com o chamado aborto químico, que é o aborto provocado na fase inicial da vida por pílula do dia seguinte, Cytotec, etc...

O aborto é considerado pela Igreja um gravíssimo pecado. Segundo Dom Orlando, arcebispo de Londrina, falando em nome da igreja diz que o útero materno é ninho da vida, jamais

cemitério pela prática do aborto; nada justifica a eliminação da vida inocente, fraca e indefesa. Quem pratica ou colabora com o aborto, cai na excomunhão e quem o facilita, como é o caso dos legisladores, políticos, etc., não devem receber a Eucaristia, por causa da “coerência eucarística” (Doc.de Aparecida 436).

A visão católica entende que, como criaturas de Deus, não podemos permitir que os grandes matem os pequenos, os fortes eliminem os fracos e os conscientes destruam os inconscientes. Jesus ensinou-nos a doar a vida para que nossa vida tenha sentido desde a fecundação até seu fim natural; ela deve ser acolhida, amada, respeitada.

1.6.2- Religião Protestante

Em geral, as igrejas protestantes (Batista, Luterana, Metodista, Presbiteriana, Episcopal e Unitária), encaram a questão de forma menos homogênea, apresentando enfoques mais flexíveis do que a Igreja Católica, pois admitem o aborto terapêutico, embora jamais encarem o aborto como método de controle da natalidade. Dão grande importância à vida da mãe, devendo a questão ser resolvida entre médico, pastor e paciente.

De acordo com LADER13, os unitários-universalistas foram aquela facção da igreja protestante que mais ousou em relação à questão: em 1963 já defendia a legislação do aborto em caso de perigo físico ou mental para a mãe, gravidez resultante de estupro ou incesto, defeito físico ou mental da criança que está para nascer ou quando existirem (o que abre a possibilidade de solução para vários casos individuais). Foram os países protestantes os primeiros do século passado a adotar legislações mais liberais em relação ao aborto.

1.6.3- Religião Judáica

O judaísmo é mais flexível quanto à questão do aborto, provavelmente por apresentar concepções teológicas diferentes em relação à alma e ao "pecado original". Para os judeus, o feto só se transforma em ser humano quando nasce e em pessoa, um mês após o nascimento. Como não existe autoridade máxima ditando todas as regras de conduta isso faz com que os judeus possam ter liberdade sobre sua própria consciência.

1.6.4- Religião Islâmicas

Para os islamistas, o nascituro passa por diferentes estágios para se chegar a forma humana, ocasião em que é dado a animação do ser para receber sua alma, ocorrendo no fim do quarto mês de gestação.

Os líderes islâmicos sempre mostraram desfavoráveis ao aborto, mas recentemente alguns emitiram opiniões menos conservadoras, afirmando que o nascituro passa por diferentes estágios para se chegar a forma humana, e que somente no fim do quarto mês de gestação que se dará a animação, momento em que ele recebe sua alma. Assim escreveu o Grão Mufti da Jordânia em 1964:

"Antigos juristas, há 1500 anos, afirmaram que é possível tomar medicamentos abortivos durante a fase da gravidez anterior à conformação do embrião em forma humana. Esse período gira em torno dos 120 primeiros dias, durante os quais o embrião ou feto ainda não é um ser humano".

Para os islamistas, após ser "vestido" com carne e osso é que o feto se torna ser humano. Pelas leis islamistas se houver aborto antes da animação, os envolvidos pagam somente uma indenização leve, mas a partir do momento que o feto for animado o aborto é punido como assassinato.

1.6.5- Religião Espirita

Concordam, de maneira geral, que o aborto é um crime, mas por razões diversas das apontadas pela Igreja Católica. Vêm nesse ato uma recusa aos desígnios de Deus. Consideram a vida do ser já existente como prioritária em relação ao ser que ainda não existe e, havendo risco para a mãe, a interrupção da gravidez pode ser praticada.

O Espírito, segundo sua doutrina, sempre existiu, desligando-se pela morte e reencarnando em outro corpo. Para eles não existe um caso de aborto, a morte de um ser, mas de frustração de um Espírito que tem seu corpo abortado. Se as razões para esta interrupção da gravidez forem injustificáveis, os causadores terão naquele espírito um inimigo perigoso, causando males futuros. Então, negam a prática do aborto, difundindo uma ciência em prol da vida.

Conclui-se que não há unanimidade e respeito do emprego de métodos contraceptivos nem da prática do aborto entre os seguidores das diversas interpretações do Espiritismo. O grau de

punição pelo ato praticado varia conforme o contexto individual, sendo mais um problema consciencial..

1.6.6- O aborto em relação à Bíblia:

A Bíblia nunca trata especificamente a questão do aborto. Porém, há inúmeros ensinamentos nas Escrituras que deixam muitíssimo clara qual é a visão de Deus sobre o assunto. Jeremias 1:5 nos diz que, “Deus nos conhece antes de nos formar no ventre”. Em Êxodo 21:22-25, dá a mesma pena a alguém que comete um homicídio e para quem causa a morte de um bebê no útero. Isto indica claramente que Deus considera um bebê no útero como um ser humano tanto quanto um adulto. Para o cristão, o aborto não é uma questão sobre a qual a mulher tem o direito de escolher. É uma questão de vida ou morte de um ser humano feito à imagem de Deus.(Gênesis1:26-27;9:6).

O primeiro argumento que sempre surge contra a opinião cristã sobre o aborto é: “E no caso de estupro e/ou incesto?”. Por mais horrível que fosse ficar grávida como resultado de um estupro e/ou incesto, isto não justifica dar a resposta imediata com o assassinato de um bebê, como forma de legítima defesa. Dois erros não fazem um acerto. A lei natural jamais tolera matar o inocente: que culpa tem o filho com o fato de ter sido concebido através de estupro?

A doutrina penal também não é insensível a esta agressão repugnante. Vejamos a lição de ALCÂNTARA MACHADO:

...todas as maternidades são sagradas, todas as vidas são invioláveis”, pelo que incompreensível é que o “produto do amplexo de dois desconhecidos ou de dois adúlteros seja forçosamente inferior ao que desabrocha de uma união abençoada por Deus ou sancionada pelo Estado.

E AFRÂNIO PEIXOTO, em página inexecedível, assim se exprime:

...É santo o ódio da mulher forçada ao bruto que a violou. Concluir daí que este ódio se estenda à criatura que sobreveio a essa violência, é dar largas ao amor-próprio ciumento do homem, completamente alheio à psicologia feminina. Um filho é sempre um coração de mãe que passa para um novo corpo”.

A criança resultante de estupro/incesto pode ser dada para adoção por uma família amável incapaz de gerar seu próprio filho, proporcionando alegria ao casal, ou a criança pode ser criada pela mãe. O bebê não deve ser punido pelos atos malignos do seu pai.

O segundo argumento que surge contra a opinião cristã sobre o aborto é: “E quando a vida da mãe está em risco?” Esta é a pergunta mais difícil de ser respondida quanto ao aborto. Mas, esta situação é a razão por trás de menos de um décimo dos abortos realizados hoje em dia. Muito mais mulheres realizam um aborto porque elas não querem “arruinar o seu corpo” do que aquelas que realizam um aborto para salvar as suas próprias vidas. E ainda, não podemos esquecer que Deus é um Deus de milagres. Ele pode preservar as vidas de uma mãe e da sua criança, apesar de todos os indícios médicos contra isso. Porém, no fim das contas, esta questão só pode ser resolvida entre o marido, a mulher e Deus. Qualquer casal encarando esta situação extremamente difícil, deve orar ao Senhor pedindo sabedoria (Tiago 1:5) para saber o que Ele quer que eles façam.

A vida da mãe não vale mais do que a do filho. No entanto, o caso do aborto terapêutico acaba se tornando hoje uma hipótese impertinente, acusou o caso COSTA JÚNIOR, numa publicação de 1965 intitulada “Por que, ainda, o aborto terapêutico?” (In “Revista de faculdade de direito USP –LXVI-1971)-“Com os meios de que dispõe a moderna medicina, a idéia de aborto terapêutico se torna falsa e inteiramente ultrapassada”. O direito natural não reconhece nunca o direito de matar.

Os movimentos pró abortos questionam a opinião cristã neste aspecto, mas o foco não é este, a intenção é legalizar o aborto total, para que uma mulher e seu parceiro decidam de forma livre que não querem o bebê que eles conceberam de forma indesejável. A vida de um ser humano no útero é digna de todo o esforço necessário para permitir um processo de concepção completa.

Todos que já praticaram um aborto não devem se desesperar, apesar de ser um pecado gravíssimo, o aborto não é menos perdoável do que qualquer outro pecado. Arrependidos, através da grande misericórdia de Deus, todos e quaisquer pecados podem ser perdoados. (João 3:16; Romanos 8:1; Colossenses 1:14).

Uma mulher que fez um aborto, ou um homem que encorajou e auxiliou como partícipe do crime, ou mesmo o médico que realizou atos de execução, poderão ser perdoados pela fé em Cristo, desde que arrependidos com o propósito.

II- Visão Jurídica sob Novas Expectativas:

2-1 Bioéticas e Biodireito

A Bioética deve ser compreendida como um conhecimento complexo, isto é, um saber interdisciplinar, de natureza pragmática, orientado para a tomada de decisões na prática médica, nas novas situações decorrentes da evolução da ciência e da tecnologia e na condução das pesquisas científicas (Soares, Pinheiro, 2002, p.27-29). O surgimento da Bioética está ligado aos progressos alcançados, nas três últimas décadas, na medicina e na genética.

Entre os desafios fundamentais encarados pela Bioética, entre muitos assuntos que se discutem, destacam-se o aborto, suicídio, eutanásia, que apesar de bastante debatidos, apresentam hoje novos aspectos oriundos dos progressos da genética e das biotecnologias, ou até mesmo de uma nova realidade sociocultural.

A questão do aborto é muito antiga, mas agora ela se apresenta de maneira mais aguda e radical na questão dos anencefálicos e do uso de novas formas embrionárias para experimentos humanos, na busca de novas formas terapêuticas. Consiste em usar convenientemente os poderes da medicina para conseguir um atendimento eficaz dos problemas da vida, saúde e morte do ser humano. É a ciência da sobrevivência. É um compromisso com o equilíbrio e a preservação da relação dos seres humanos com o ecossistema e com a própria vida do planeta, consolidando como campo de reflexão ainda de limites imprecisos, que trata da ética do ser.

A Bioética compreende o estudo da moralidade da conduta humana no campo da ciência da vida, incluindo a chamada Ética Médica. Não está restrita às Ciências da Saúde, mas em tudo que implica a vida. Diz respeito às intervenções sobre a vida, sobre a saúde humana e sobre à integridade física e psíquica de indivíduos ou coletividades de gerações presentes e futuras.

O objetivo da Bioética, é interdisciplinar a integração entre as disciplinas. Conforme Diniz, ela impõe limites à moderna medicina, ocupando-se de questões éticas atinentes ao começo e fim da vida humana, às novas técnicas de reprodução humana assistida, à seleção de sexo, à engenharia genética, considerando a vida humana uma questão de “vida com dignidade”, buscando limitar os abusos das experiências biomédicas cometidos contra o ser humano.

O Biodireito se ocupa de normas, princípios e relações jurídicas vinculadas à procriação assistida e manipulação genética em sentido amplo; natureza jurídica do embrião; aborto; recombinação de genes; eugenia; transplante de órgãos entre seres vivos e “post mortem”; direito à saúde; genoma humano; criação e patenteamento de seres vivos; eutanásia; propriedade do corpo vivo ou morto.

Algumas dessas normas já são, inclusive, tratadas na legislação brasileira, tais como as técnicas de reprodução assistida, conforme prevê o art. 1.597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentes, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido;

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, IX, acerca da liberdade científica como um dos direitos fundamentais, notoriamente visível através dos avanços da biotecnologia.

O Biodireito, segundo o dicionário enciclopédico de Teoria e de Sociologia de Direito, diz que “é o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana face aos avanços da biologia, biotecnologia e da medicina.”

Ele nasce da necessidade de proteger o indivíduo como ser biológico, desde a sua concepção, até a sua morte. Considerando que o biodireito é um ramo da doutrina, da legislação e da jurisprudência, o juiz ocupa um lugar de destaque.

A Bioética é um estágio inicial, anterior ao Biodireito, mas este se prevalece e ao mesmo tempo, andam sempre juntos, na busca pela adequação da legislação relacionada à matéria às realidades e necessidades práticas, sendo dois instrumentos valiosos para a recuperação dos valores humanos.

A indagação de quando a vida se inicia é uma questão de Bioética e Biodireito, pois estão relacionados às ciências da vida; segundo o cientista Jérôme Lejeune(Paris), a vida começa na fecundação, daí para frente qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato. Do ponto de vista jurídico-científico, o direito à vida está inserido como princípio fundamental na Constituição Federal de 1988.

A médica Elizabeth Kipman, Diretora do Centro Interdisciplinar de Estudos Bioéticos do Hospital São Francisco (Jacareí/SP), contradiz que o diagnóstico de anencefalia seja 100% seguro. Segundo ela, vários especialistas afirmam que não é possível determinar a morte encefálica dentro do útero, e “quem afirma isso está passando por cima de critérios científicos”. Para ela os danos psicológicos à mulher são menos graves quando ela opta por manter a gravidez. Se o feto não tem vida, o próprio organismo se encarrega de expulsá-lo. O simples fato de decidir-se pelo aborto é uma confissão de que o nascituro tem vida.

2.2- Anencefalia

A anencefalia é uma má-formação fetal do cérebro que ocorre entre o 16º e o 26º dia de gestação, caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana proveniente de defeito de fechamento do tubo neural durante a formação embrionária, e atinge acerca de 1 em cada 1000 bebês, com incidência maior no sexo feminino.

A palavra anencefalia significa “sem cérebro”, mas não está totalmente correto. Faltam a estes bebês partes do cérebro, mas o cérebro-tronco está presente. Aproximadamente 75% dos fetos afetados morrem dentro do útero, enquanto que, dos 25% que chegam a nascer, a imensa maioria morre dentro de 24 horas e o resto dentro da primeira semana; mas já houve exceções.

A má-formação geralmente é reconhecida durante o pré-natal. Após o diagnóstico, os pais se deparam com a difícil decisão entre vida e morte. Estudos médicos comprovaram que a mulher não corre risco por anomalia do feto. Os perigos existentes em uma gravidez de feto anencefálico são os mesmos de um feto normal. Os riscos são evitáveis e tratáveis se houver um bom acompanhamento pré-natal.

O debate envolve questões científicas, humanas e éticas. Miguel Martini, líder do partido PHS-MG, disse: “Eles querem alegar que a criança já nasce morta e por isso pode-se fazer o aborto, mas não é verdade”. E recordou que há centenas de casos no Brasil que provam o contrário. "Tem um caso hoje, de um menino de um ano e meio em Manhuaçu (MG), que está vivendo e é anencefálico. A Marcela viveu um ano, oito meses e 12 dias. Portanto, é evidente que existe vida".

O Brasil é o quarto país do mundo em casos de anencefalia. Este número pode ser reduzido com a adoção de medidas preventivas. Estudos clínicos têm confirmado que a ingestão de uma vitamina chamada ácido fólico reduz o risco de desenvolver um defeito de soldadura do Tubo Neural. Se as mulheres se preocupassem em tomar a dosagem correta até o fim da primeira fase da gravidez, 50% a 70% dos casos de anencefalia e espinha poderiam ser evitados.

2.2.1- Aborto em casos de Anencefalia

Apesar da gravidez poder ser levada adiante normalmente, muitas vezes as mães são aconselhadas a interrompê-la, que apesar de crime, a mãe pode conseguir uma liminar com um juiz, pedindo a antecipação de parto, com acompanhamento médico. Na prática, alguns juízes brasileiros têm autorizado o aborto em caso de anencefalia, mas os Tribunais Superiores têm cassado essas decisões, ao fundamento de que a hipótese não está prevista no art. 128 do Código Penal, pois matar, através do aborto, nos casos de anomalias fetais, corresponderia a uma eutanásia pré-natal, ato não previsto na legislação brasileira.

Não tem cabimento ir o agente primeiro a um juiz requerer licença para o fato. Faria sentido alguém pedir permissão judicial para difamar um funcionário público, produzindo desde logo prova da verdade do fato que quer propagar? Por esta mesma razão, quando a pessoa interessada em provocar um aborto requer a um juiz que lhe autorize, que “sacramente” o seu comportamento, ao magistrado não resta senão indeferir *in limine* o

pedido, por impossibilidade jurídica processual e material. Além do indeferimento por falta de legítimo interesse, o abortamento, sendo delituoso ou ilícito, carece de amparo legal ao correspondente interesse.

2.3.-Eutanásia

Eutanásia é a prática pela qual se abrevia a vida de um enfermo incurável de maneira controlada e assistida por um especialista, no intuito de pôr um fim ao seu sofrimento. Ocorre quando no uso de suas faculdades mentais, o paciente solicita ao médico que ponha fim à sua vida.

Representa atualmente uma complicada questão de Bioética e Biodireito, pois enquanto o Estado tem como princípio a proteção da vida dos seus cidadãos, existem aqueles que, devido ao seu estado precário de saúde, desejam dar um fim ao seu sofrimento, antecipando a morte.

Sendo eutanásia um conceito muito vasto, distinguem-se aqui os vários tipos e valores intrinsicamente associados: *eutanásia*, *distanásia*, *ortotanásia*, a própria *morte* e a *dignidade humana que é* princípio maior da vida humana..

Assim como o aborto, a Eutanásia é considerada um assunto controverso, existindo sempre prós e contras levando sempre em conta o valor de uma vida humana. É condenada porque atenta contra um direito fundamental, irrenunciável e inalienável. É legítimo morrer dignamente, razão pela qual usa-se medicamentos para abreviar ou suprimir a dor. O que não é legítimo é antecipar ou retardar(*distanásia*) o processo de morte.

III- Realidades sobre os Movimentos Pró-abortistas

3.1- A Busca da Legalização do Aborto no Brasil e no Mundo

Duas são as principais origens da promoção do aborto e de sua legalização: origem eugênica e origem política

A **origem eugênica** começou na Inglaterra. Sua maior expressão foi Margareth Sanger, americana de nascimento, que desenvolveu seu trabalho no início do século passado com seu programa de controle de nascimentos, criando a Federação Internacional de Planejamento Familiar, cuja filiada no Brasil é a BEMFAM – Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar.

Margareth Sanger defendia em seu livro **“Pivot of Civilization”** que “os seres sadios devem procriar abundantemente e os inaptos devem abster-se.”. Dizia: “Controle da natalidade – mais filhos saudáveis, menos incapazes. Controle da natalidade – para criar uma raça de puro-sangue. Nenhuma mulher ou homem terá o direito de se tornar pai ou mãe sem licença para a paternidade.

Defendia que o pobre não deveria receber recursos públicos e simplesmente deveria ser eliminado. A tese de superioridade da raça branca, defendida por Margareth, encontra ainda hoje seguidores e sobretudo defensores da legalização do aborto como forma de controlar a natalidade e proteger a raça.

Este tipo de aborto é propagado por aqueles que defendem a melhoria da raça humana, com investimento de milhões de dólares para conseguir seus objetivos, inclusive no Brasil. Abre

caminho para outros tipos de aborto como de deficientes físicos, de deficientes mentais e até mesmo o aborto de crianças sadias mas indesejáveis para os grupos eugênicos. Os pobres, mulatos e negros, segundo esses grupos, não devem prosperar, pois são subraças, devendo ser esterilizados e a prática de aborto se faz necessária para conter essa população.

A origem política do controle de natalidade, incluindo o aborto, é encontrada no documento “**Relatório Kissinger**”, datado de 24 de abril de 1974, liberado pela Casa Branca em 13 de junho de 1989, nos E.U.A. É o documento que estabelece estratégias e recomendações para o controle de natalidade, e quanto ao aborto declara:

“Certos fatos sobre o aborto precisam ser entendidos: - nenhum país já reduziu o crescimento de sua população sem recorrer ao aborto; - as leis de aborto de muitos países não são estritamente cumpridas e alguns abortos por razões médicas são provavelmente tolerados na maioria dos lugares. É sabido que em alguns países com leis bastante restritivas, pode-se abertamente conseguir aborto de médico sem interferência das autoridades; sem dúvida alguma o aborto, legal ou ilegal, tem se tornado o mais amplo método de controle de fertilidade em uso hoje no mundo.”

A *principal* estratégia é usar mulheres e organizações feministas para conseguir os objetivos propostos pelo relatório., cujo argumento principal é incentivar a mulher a ingressar no mercado de trabalho para ter menos filhos.

Além do interesse em controlar a natalidade e proteger a raça humana, há outros grupos de interesses diversos que defendem a legalização do aborto. Dentre eles destaca-se:

- a) os interessados em **transplantes** de tecidos vivos. Defendem a legalização do aborto para experiências científicas com seres humanos vivos;
- b) os que **comercializam** tecidos humanos de fetos abortados;
- c) os grupos de pesquisas com **embriões humanos**;
- d) os defensores da **inseminação artificial**;

e) **os fabricantes** de produtos utilizados nos métodos artificiais de planejamento familiar. Os laboratórios farmacêuticos (pílulas, injetáveis, fabricantes de DIU, camisinha etc) que por motivos óbvios, também apóiam a política antinatalista. A produção de pílulas abortivas, como a RU-486 (de invenção do Dr. Banlieu, fabricada pelo Laboratório Roussel), a “pílula do dia seguinte” e outros artefatos, igualmente abortivos como o DIU, tentam mudar a prática do aborto cirúrgico substituindo-o pelo aborto químico ou mecânico. Esses produtos provocam o aborto “sem sofrimento” (para a mãe) e constituem os “abortos no silêncio” ou “abortos piedosos”;

f) **fabricantes de cosméticos e sabonetes**. Alguns fabricantes de cosméticos e sabonetes utilizam-se de fetos abortados como matéria prima para seus produtos.

Recursos financeiros para o controle da população teriam sido destinados pelo Fundo de População da ONU a vários países. Para o Brasil estariam previstos cerca de 850 milhões de dólares para serem consumidos em cinco anos. Segundo afirma o Prof. Humberto L. Vieira, Presidente da Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, um dos planos desse Fundo seria bancar projetos destinados à legalização do aborto, à esterilização, à contracepção e defender a união civil de pessoas do mesmo sexo.

Denuncia o Prof. Humberto que *“as tentativas para a legalização do aborto como método de controle de população não são casuísticas e sim fruto de projetos altamente financiados por grupos e organizações interessadas na melhoria da raça humana e no domínio político do mundo.”* (Aspectos Políticos do Aborto, Prof. Humberto L. Vieira, Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família – providafamilia.org).

Atrás do movimento em favor da legalização do aborto está a chamada **indústria do aborto**, isto é, o interesse de enriquecer daqueles que planejam instalação de clínicas de aborto. Em algumas clínicas nos Estados Unidos e na Europa, onde o aborto é legalizado, cobra-se de 100 a 1.200 dólares para se fazer um aborto. Com a legalização no Brasil, certamente que muitas pessoas iriam tentar se enriquecer explorando o aborto. Segundo dados não oficiais, no Brasil ocorreria por ano aproximadamente um milhão de abortos, a maior parte provocado. Trabalhar com aborto é bem mais lucrativo do que trabalhar com medicina.

Além do interesse econômico, o aborto pode estar a serviço de países ricos para **domínio e submissão** dos países pobres, especialmente como forma de impor a esses um controle de natalidade. Segundo se tem divulgado, a ONU está promovendo o aborto como direito humano fundamental e quer globalizar o aborto até o ano de 2.015.

3.2. Legalizar para Salvar a Vida das Gestantes

Uma das fraudes mais utilizadas pelas ONGs para defender a legalização do aborto é dizer que muitas gestantes morrem por causa de "abortos mal feitos". A solução seria legalizar tal prática, que garantiria às grávidas o acesso ao "aborto seguro". Usando raciocínio análogo, seria necessário também legalizar o roubo, a fim de evitar que ladrões inexperientes, atuando à margem da lei, acabassem morrendo em "roubos mal feitos". Por uma questão de isonomia, todos teriam direito a um "roubo seguro". E como fica a vida do nascituro indefeso, sem voz e nem vez? Por acaso sua vida não tem valor igual à de sua mãe? É lícito em nome de uma liberdade, conferir o direito às mães de matar milhões de vidas?

Embora as estatísticas apontem o crescimento de mortes de mulheres que se submetem à prática clandestina do aborto, parecem relegar ao último plano a mortalidade generalizada de milhões de fetos, que ao contrário das mães que sobrevivem, sempre morrem.

A tabela abaixo foi extraída do Departamento de Informação e Informática do SUS - DATASUS [4] e demonstra a quantidade de mulheres mortas a cada ano em decorrência do aborto:

Número de mulheres mortas em gravidez que terminou em aborto							
Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
	146	163	119	147	128	148	115

Como se verifica, o número anual de mortes maternas em decorrência do aborto não chega a duzentos! E este número pode ser reduzido a zero se o governo, ao invés de incentivar, combater a prática do aborto. Existem altos índices de mortes em relação às mulheres, devido o mau atendimento à saúde da mulher, decorrente da precariedade das assistências médicas e hospitalares por falta de recursos por parte das entidades governamentais.

Segundo estatísticas, "mais de 59% das mortes maternas do mundo ocorrem nos países que têm as leis menos restritivas. Na Índia, por exemplo, onde existe uma legislação que permite o aborto em quase todos os casos desde 1972, é onde mais mortes maternas ocorrem. A cada ano, registram-se cerca de 136.000 casos, equivalentes a 25% do total mundial, que para o ano 2000 se calculou em 529.000"

"Nos países desenvolvidos, também se pode ver que não há uma correlação entre a legalidade do aborto e os índices de mortalidade materna. A Rússia, com uma das legislações mais amplas, tem uma taxa de mortalidade materna alta (67 por 100.000 nascidos vivos), seis vezes superior à média. Em contraste, a Irlanda, onde o aborto é ilegal praticamente em todos os casos, possui uma das taxas de mortalidade materna mais baixas do mundo (5 por 100.000 nascidos vivos), três vezes inferior à do Reino Unido (13 por 100.000 NV) e à dos Estados Unidos (17 por 100.000 NV), países onde o aborto é amplamente permitido e os padrões de saúde são altos".

3.3.- Liberdade de Escolha da Gestante

Outro argumento dos pró-abortistas é que deve ser legalizado o aborto tendo em vista que a mulher é dona de seu corpo, devendo ser conferido a ela a liberdade de escolha de interromper uma gravidez indesejável, em vista de sua dignidade humana. Mas o direito de escolha sobre a gravidez há de ser feito antes do ato sexual, com responsabilidade, isentando-se do ato ou buscando métodos que impeçam a fecundação.

Após a concepção, não é lícito reconhecer à mãe a liberdade de escolha para a prática do aborto, com base no argumento de que o que existe no seu ventre é parte do seu corpo, pois cientificamente está comprovado que, desde a concepção, existe um ser humano com um código genético único, original e diferenciado do corpo da mãe, não fazendo parte dele, mas sim representando um indivíduo novo e autônomo. Biologicamente, cada ser humano é um evento genético único, que não mais se repetirá.

3.4. Projetos e Leis Visando Descriminalizar o Aborto

Na Câmara e no Senado, tramitam 44 projetos de leis e propostas de emenda à Constituição que tratam do aborto. Entretanto, não há previsão de votação de nenhuma delas nos plenários do Congresso.

Também no Supremo Tribunal Federal (STF) tramita uma ação intitulada arguição de descumprimento de preceito fundamental(ADPF-54), que tenta obter a liberação do aborto em casos de fetos com anencefalia.

3.4.1.- Projeto de Lei. 1.135/91- apensado ao Projeto de Lei 176/95

Em 1991, foi elaborado por Eduardo Jorge e Sandra Starling, então deputados, um novo Projeto de lei número 1.135, e em 2005 foi apresentado novo substitutivo do projeto pela Deputada Federal Jandira Feghali(relatora), sendo a ele apensados quatorze projetos de lei, com o objetivo de autorizar a prática do aborto no Brasil. Se fosse aprovado, retiraria do Código Penal os artigos que criminalizam o aborto praticado com consentimento da gestante.

Tal projeto, no entanto, tramitou por praticamente 18 anos com várias audiências públicas e somente em 2008, no dia 07 de maio, após várias discussões, foi votado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, que o rejeitou por unanimidade, com votos de 33 deputados. Dois meses depois, foi a vez da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados votar, sendo também foram contrários ao projeto por ampla maioria de 57 votos a 04. Ao entrar na pauta para votação, o autor do projeto, deputado José Genoíno (PT-SP) tentou adiar o resultado, mas não conseguiu. Os deputados entenderam que a ampla descriminalização fere o direito à vida.

Com essas duas sessões já realizadas, a possibilidade da proposta ser arquivada é bastante alta. Se houver recursos à decisão num prazo de cinco sessões ordinárias, a matéria corre risco de ir para Plenário para que todos os deputados possam se manifestar. Para isto o autor do projeto terá que recolher 51 assinaturas.

3.4.2.- A Lei de Biossegurança

O projeto da Lei de Biossegurança (PLC 9/2004) recebeu do relator senador, Osmar Dias, um substitutivo que permite a destruição de embriões humanos com o fim de suas células serem transplantadas para o tratamento de adultos doentes, chamando tais embriões de “conjuntos celulares embrionários humanos”. A lei da Biossegurança de nº 11.105 de 24/03/2005, após muita polêmica, foi aprovada pelo Senado Federal e sancionada pelo Presidente da República, tratando de assuntos relacionados a embriões humanos e soja transgênica.

Ela autoriza o uso de embriões congelados há mais de três anos, que sejam inviáveis para a implantação no processo de fertilização, ou que sejam produzidos artificialmente por clonagem “terapêutica”, para pesquisas que envolvem o uso de células-tronco. Foi publicada no DOU em 28/03/2005.

Vale ressaltar que se o embrião é vida humana, a decorrência lógica é que a Constituição o proteja. O congelamento não retira a condição de vida dos embriões. Há inúmeros casos de nascimentos a partir de embriões congelados há oito ou mais anos.

Os que são favoráveis a tais pesquisas dizem que não podemos privar nossos pares e gerações futuras dos benefícios que poderão advir, e afirmam ainda que esta conquista da ciência é para assegurar a proteção à vida, aliviando as dores e sofrimentos aos pacientes desacreditados a fim de dar-lhes o reconhecimento da dignidade humana. residindo a esperança para a cura de mal de Alzheimer, mal de Parkinson, algumas espécies de câncer, problemas cardíacos, dentre outros.

Os que opinam contrariamente às pesquisas de células-tronco argumentam que o material de pesquisa é a utilização da vida humana, ou a potencialidade desta, pois a vida se inicia no momento da fecundação, e destruir um embrião é por fim a uma vida, portanto estará praticando o crime de aborto. Onde está o direito a dignidade humana e a vida do embrião? Por melhor que seja a intenção é injustificável o ato de matar um inocente. A medicina permite pesquisas para determinadas curas com outros tipos de material, com células-tronco adultas. Assim diz Maria Helena Diniz:

*Poder-se-ia até mesmo afirmar que, na vida intra-uterina, tem o nascituro, e na vida extra-uterina, tem o embrião, personalidade jurídica formal, no que se refere aos direitos personalíssimos, ou melhor, aos da personalidade, visto ter a pessoa carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela **In vivo ou in vitro** (recomendação 1.046/89- 7 do Conselho da Europa), passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os*

direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida(CC 1.800, § 3º)

Além do direito à dignidade humana, também são resguardados aos embriões in vivo e in vitro outros direitos a serem vistos como pessoas e não como objetos passíveis de destruição, estendendo-lhes o direito à adoção e não ao abandono.

O ex procurador da República, Cláudio Fonteles promoveu a ADI nº 3.510, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança, com base no princípio constitucional da dignidade humana garantindo ao embrião uma existência digna, mas por maioria de votos, foi julgado improcedente a ação direta, decidindo que embrião humano fertilizado in vitro é coisa e não pessoa, podendo ser descartado após três anos de congelamento.

O neurocirurgião português Carlos Lima, do Hospital de Egas Moniz, em Lisboa, conhecido por aplicar desde 2001 uma técnica experimental de recuperação de lesão medular baseada no implante de células-tronco retiradas da mucosa olfativa, é um crítico das pesquisas com células embrionárias. Para ele, não se investe mais em células-tronco adultas porque não se pode patenteá-las. "Grupos econômicos fazem toda essa publicidade em torno de células embrionárias, que nunca vão funcionar. A natureza não faz células embrionárias para reparar o corpo, mas para fazer bebês."

O pesquisador Alysson Renato Muotri, ardente defensor do uso de células-tronco embrionárias, admite: "Vejo a terapia como uma coisa distante. Não podemos achar que vamos transplantar células-tronco embrionárias para um adulto e curar o mal de Parkinson. Um adulto pode morrer, pode ter rejeição, pode desenvolver um tumor".

Ao contrário, o auto-transplante de células-tronco adultas tem-se mostrado muito eficiente, sendo de uma realidade e não um sonho: Assim pronuncia Alice Teixeira Ferreira, Professora da Biofísica da Unifesp: "Desde 2001, pesquisadores do Instituto do Milênio de Bioengenharia tecidual vêm tirando pacientes da fila do transplante cardíaco com o sucesso do autotransplante de células-tronco adultas".

Ressalta ainda a professora, sobre o perigo da rejeição das células embrionárias, pois ocorrendo a rejeição o paciente terá que tomar imunossupressores o resto da vida, porque a

existência de alteração do DNA dos núcleos destas células, não pode ser detectada, ocasionando a incidência de tumores.

3.4.3.- ADPF- 54- (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)

O Supremo Tribunal Federal admitiu, por maioria de votos, 7 a 4, em decisão liminar, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 54, instituto jurídico utilizado quando não há cumprimento de algum preceito fundamental. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, que em síntese, pretende a legalização do aborto para gestantes que aninham fetos com má formação, com maior incidência, os anencefálicos. A alegativa feita pela autora da ação é de que a proibição do aborto nos casos de bebês anencefálicos labora contra preceitos fundamentais como a dignidade humana, liberdade e autonomia da vontade, bem como o direito à saúde da gestante.

A decisão judicial da ADPF, embora não decidida pelo colegiado, e sob a alegativa da autora, não obriga a mulher gestante, que se encontra nessa situação, a provocar o aborto (apenas transmite-lhe o poder de decisão sobre o futuro de seu filho e da disposição de seu corpo), Segundo estudiosos, exige pronunciamento do Ministério Público pois além de versar sobre matéria de interesse público, abre grave precedente a outros mecanismos antijurídicos ligados à morte, como a eutanásia, aborto, a própria pena de morte e o extermínio de raças consideradas impuras, além de afrontar o direito positivo brasileiro.

O ministro Marco Aurélio, relator da ADPF 54, que concedeu liminar nos autos em julho/2004, fundamentou sua tese na existência de grande insegurança jurídica que o tema traz no cenário nacional, reconhecendo a violação aos direitos fundamentais da mãe alegando que o feto anencefálico não é possuidor de vida, não havendo necessidade de tutela. Assim pronunciou o Ministro, "(...) a gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo. Se assim é ... ninguém ousa contestar (...)". Mas os fatos não só ousam, como contestam efetivamente. Ex. Marcela, a menina anencefálica nascida em Ribeirão Preto, viveu a idade de 1 ano, 8 meses e 12 dias. Sua mãe após receber o diagnóstico no quinto mês de gravidez, sabendo que eram poucas as possibilidades de sobrevivência do bebê, decidiu não interromper a gestação. Contra todos os prognósticos, de que viveria algumas horas apenas, foi um exemplo para a medicina e para as pessoas contrárias ao aborto anencefálico.

Em agosto/2004, o procurador geral da república, Cláudio Fonteles, se manifestou contrariamente ao pedido da autora, rogando pelo seu indeferimento, alegando em suas manifestações principais que o feto no estado intrauterino é ser humano, não é coisa e, por certo nascerá, podendo viver segundos ou até meses, e que juridicamente falando o direito à vida é temporal e não se pode medir pelo tempo de duração a existência humana. Outra argumentação importante se embasou no artigo 3º, inciso I de nossa Constituição, que diz: “I – construir uma sociedade livre, justa e **solidária**.” Argumentou o pleito dizendo que o pedido da autora vai na contramão da sociedade solidária pois impede o acontecimento de doação de órgãos do bebê anencéfalo a tantos outros bebês que têm normal formação do cérebro, mas que têm grave deficiência nos olhos, nos pulmões, nos rins, no coração, órgãos estes plenamente saudáveis no bebê anencéfalo, cuja morte prematura frustrará a vida de outros bebês, assim também condenados a morrer, ou a não ver a luz do sol. A liminar foi cassada.

Corremos um grande risco de, por uma argumentação equivocada, termos este julgamento apressado e fazer com que esta legislação ocorra de uma tal maneira que vai ser, primeiramente, aprovado o aborto em caso de anencefalia, depois o aborto de uma criança por qualquer tipo de deficiência e futuramente descriminalizar o aborto. O julgamento da ADPF está previsto para ocorrer nos próximos meses.

IV- Não Descriminalização do Aborto

4.1- A Vida: Direito do Nascituro

A vida é o principal direito do Ser Humano. Conforme prevê o art. 2º do Código Civil, os nascituros tem direito desde a concepção, pois o direito de nascer é o pressuposto necessário a todos os direitos, é garantia fundamental estabelecida na Constituição Federal como cláusula pétrea. A mulher é a pessoa que a própria natureza chama a tutelar, por primeiro, esse direito do nascituro, preparando-a para ser guardiã do filho.

Assim dizia Impallomeni: *”Todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida”*. Recusar ao nascituro o direito à vida, é agir num rigor que importará a recusa de qualquer outro direito. Matar um indefeso é condená-lo à pena de morte , sem dar ouvido aos seus gritos de silêncio que clamam pelo direito de nascer.

4.2.- Motivos Jurídicos e Morais para não Legalização do Aborto

O direito à vida do nascituro é o direito de não ter interrompido o processo vital, é o direito fundamental mais relevante, isto é, o direito de não ser morto de forma artificial. São vários os motivos e razões jurídicas que sustentam a fundamentação jurídica contra a legalização do aborto no Brasil.

Todo o ordenamento protege o bem da vida, e para que o bem seja tutelado, em primeiro lugar há que se garantir a vida desde a concepção, pois é um ser humano, fato pacífico e

incontroverso para a ciência, cabendo ao Estado e à Sociedade tutelar o direito dos nascituros, por serem inocentes e indefesos.

4.3. Ofensa Contra a Dignidade Humana e a Constituição Federal do Brasil

Nossa Lei Magna garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida e qualquer projeto que vise retirar do ordenamento jurídico o crime de aborto, colide frontalmente com o disposto no artigo 5º da CF, verbis:

...Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.....

Independente se o nascituro apresenta problema de saúde, se tem má formação no cérebro, se é deficiente, se vai ser rico ou pobre, todos, no Brasil, têm o direito de nascer e de viver dignamente. Quem pratica o aborto ofende a nossa Constituição. O direito à vida é apresentado como direito fundamental e está a salvo de qualquer violação, não sendo lícito à legislação infraconstitucional estabelecer distinção de qualquer natureza.

O direito à vida constitui o valor supremo da CF, pois dele decorrem todos os outros direitos. Nesse sentido merece destaque a doutrina de Alexandre de Moraes, verbis:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois seu asseguramento impõe-se, **já que constitui em pré-requisito`a existência e exercício de todos os demais direitos**. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo, em sua dupla acepção, sendo **a primeira relacionada ao direito de continuar vivo** e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.”

O direito fundamental à vida é cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV), isto é, não pode ser modificado por uma emenda constitucional, ou por lei, mas apenas por uma nova Assembléia Constituinte. Qualquer lei que viole o direito à vida é lei inconstitucional, é lei nula, que não pode produzir efeitos. Qualquer projeto que propõe a legalização do aborto, ofende o direito à vida e, por isso, é inconstitucional.

4.4. Ofensa ao Código Civil Brasileiro

O art. 2º de nosso Estatuto Civil diz que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Antes de nascer, o nascituro já é protegido pelo direito civil brasileiro. Depois de nascer, ele será sujeito de direitos e deveres. Mas antes de nascer já recebe proteção jurídica, podendo, por exemplo, receber doações, heranças, a filiação paterna, alimentos gravíticos, pode ter um curador à sua disposição. A gestante terá direito à licença maternidade de 06 meses para cuidar de si e do nascituro. E o Estado tem obrigação de oferecer saúde pública para garantir a boa saúde da gestante e do bebê.

4.5. Ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Quem pratica o aborto estará ofendendo a Lei especial nº 8.069, de 13/07/1990 (Eca) em seu art. 4º que diz:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ofende ainda o art. 7º e 8º desse Estatuto:

Art. 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º: É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

O Estado tem o dever de oferecer condições para a gestante ter o filho sadio e em condições dignas. Não tem o direito de oferecer condições para a morte do nascituro, pois ele tem o direito de não ser morto.

4.6. Abortar é Crime

Conforme já relatado anteriormente, o Código Penal brasileiro pune o auto aborto provocado pela própria gestante, por terceiro com seu consentimento ou aborto provocado sem o seu consentimento. Em qualquer circunstância, o aborto é crime no Brasil. (art. 121 a 128 do C.P.)

O art. 128 do Código Penal isenta a punição do crime de aborto se praticado por médico, para salvar a vida da gestante ou se a gravidez resulta de estupro quando o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Neste caso, há a prática do crime, mas deixa de ser punível devido à exclusão de punibilidade. Mesmo nesta hipótese, o aborto é inconstitucional, pois na verdade estaria combatendo um mal com outro mal.

4.7. Ofensa à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. O Decreto nº 678 diz que a Convenção deverá ser cumprida “tão inteiramente como nela se contém” O artigo 1º da Convenção diz:

“1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.”

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos protege a vida desde a concepção. Diz o art. 4º.1, verbis:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.** Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Como a Convenção Americana é lei entre nós brasileiros, ela deve ser respeitada e cumprida. Qualquer ação que interrompa a gravidez estará ofendendo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já que esta determina que a vida deve ser respeitada desde a fecundação.

4.8. Abortar ofende o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, tornando-o lei no Brasil. O art. 6º do Pacto diz: “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

Viver é direito fundamental de qualquer ser humano. O feto é um ser que necessita da proteção materna para se desenvolver. Na ilicitude dessa proteção, o Estado deverá intervir com leis em prol do nascituro, para garantir o seu nascimento e vida digna.

4.9. Motivos Culturais, Morais e Sociais

Cada pessoa é um dom valioso de Deus, e é única, insubstituível e irrepetível. É um ser especial. A prática do aborto, em primeiro lugar, ofende a Deus, que fez o homem e a mulher à sua imagem e semelhança e os abençoou dizendo: “Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a” (Gn 1,28). E determinou: “Não matarás” (Êxodo, 20,13).

Em certa Faculdade de medicina, o professor propôs a classe a seguinte situação:

- Que conselho vocês dariam a uma senhora grávida do 5º filho, numa situação que irei enumerar?

O marido sofre de sífilis e ela de tuberculose.

Seu 1º filho nasceu cego. O 2º morreu. O 3º nasceu surdo. O 4º é tuberculoso e ela está pensando seriamente em abortar a 5ª gravidez. Que conselho daríamos?

A maioria dos alunos concordou, que o aborto seria melhor alternativa.

O professor então disse aos alunos: Os que disseram sim a idéia do aborto, saibam que acabaram de matar o grande compositor LUDWIG VAN BETHOVEN.

Mas felizmente a mãe de Bethoven não o abortou.

A vida é um direito supremo. Aos seres humanos é dado o poder de multiplicar a vida e de submeter o mundo à sua administração. Por isso a vida humana deve ser preservada em qualquer circunstância, desde a concepção até a morte natural. Mesmo depois da morte física, a pessoa tem o direito de ser respeitada, pois os seus restos mortais devem ser preservados, tem o direito de que sua última vontade em vida seja obedecida, em caso, por exemplo, de testamento: sua memória não pode ser ofendida.

Desde o encontro do óvulo e do espermatozóide se dá o primeiro instante da vida: já não há a menor descontinuidade entre este instante da fecundação e o que cada um de nós é hoje. É por isso que tudo o que atinge o embrião, independente da idade, é um atentado ao ser humano. O embrião humano contém em si todas as informações necessárias ao novo ser humano. O que falta é apenas a alimentação da vida para que chegue a seu pleno desenvolvimento.

Quem salva uma vida, salva o mundo, preserva o futuro da humanidade. Quem pratica o aborto, coloca em risco esse futuro. Vivemos com o compromisso de multiplicar a vida, de salvar a vida e não de matar o nosso semelhante. Lesar a dignidade humana através do aborto é sinal de crise ética preocupante e de fragilização da cultura.

Com onze semanas de gestação, o bebê já está bem formado.. Ele já respira e urina. O corpo está formado e possui até impressões digitais. Quando sua mãe dorme, ele dorme, mas quando ela desce uma escada, ouve um ruído forte, no ambiente exterior, ele acorda. Neste estágio, o bebê pode sentir dor e é muito sensível à luz, ao calor e ao barulho. Sua personalidade já está em formação. Com oito semanas, um bebê segura qualquer objeto colocado em sua mão. Se for feito um eletrocardiograma com instrumentos de precisão, até as batidas do seu coração serão ouvidas.

Com seis semanas, com o auxílio de um microscópio, pode-se ver que ele tem 46 cromossomos em cada célula de seu corpo: logo, é um ser humano. Nessa idade já começa a se mover no útero e desviará a cabeça se alguém tocar e seu nariz ou boca. Cada um de nós foi um óvulo fertilizado, um embrião, uma simples célula. Tudo o que somos já estava

contido nesta simples célula: cor dos olhos, do cabelo, tamanho do pé, o biótipo, etc. Nada foi acrescentado ao óvulo fertilizado que um dia fomos, exceto a nutrição.

4.10. É Injustificável o Aborto por Razões Sociais

É injustificável a prática do aborto por razões sociais. Não podemos aceitar a alegação de que aborto é necessário para controlar a natalidade, para combater a pobreza, a fome, o desemprego, para solucionar um problema de infidelidade conjugal, para resolver problema de gravidez não desejada. Se assim o fosse, a maioria de nós, nascidos nas décadas de 40 e 60, não estaríamos vivos, pois além da maioria das famílias serem pobres, eram também numerosas.

É inadmissível ainda a prática do aborto sob a falsa justificativa de que a mulher é dona de seu corpo e deve ter liberdade para decidir sobre a interrupção da gravidez. A mulher é uma pessoa e o feto é outra. Tem a mulher esse dom sagrado de gerar o filho, mas não tem o direito de eliminá-lo. Por mais importante que seja a liberdade da mulher, não tem o direito de assassinar o seu bebê, que é obra Divina. Deus é o Senhor da vida.

Outro argumento muito usado a favor da legalização do aborto no Brasil é que reduziria a taxa de mortalidade materna, assim como ocorreu em alguns países do mundo após a legalização. Esse argumento não pode ser admitido, pois com a legalização aumentaria os abortos e conseqüentemente os riscos de mortalidade materna, além dos Projetos de Leis serem inconstitucional.

A clandestinidade sempre existiu e mesmo depois da legalização do aborto continuará existindo, conforme demonstram países onde o aborto é legal, pois as pessoas recorrem a ela como forma de preservar o sigilo perante a sociedade, porque tem receio de assumir a prática de hediondo ato.

Também não pode ser aceito o argumento de que a legalização do aborto proporcionaria economia para os cofres públicos e acabaria com as clínicas clandestinas. A médica Marli Nobre Nóbrega, em audiência pública na Câmara Federal, disse que o exame de Sífilis no pré-natal custa apenas cerca de R\$ 1,00, mas muitas vezes não é realizado por falta de estrutura e

recursos do Ministério da Saúde; então como aceitar que o ministério passaria a gastar milhões de reais para matar crianças?

4.11. O aborto Causa Sofrimento ao Feto por Meio Cruel

Ao ser abortada, a criança morre de maneira dolorosa. Isso está comprovado pela ciência. O método mais comum utilizado em gravidez de poucas semanas é o da “sucção por aspiração”: O colo uterino é dilatado à força, o bebê é arrancado do útero por uma sucção 29 vezes mais forte do que o vácuo de um aspirador de pó: a criança é destruída como se fosse uma fruta no liquidificador. Outra prática chamado “D & E” é usado em gravidez de quinze semanas ou mais. O “médico” utiliza um tubo de plástico, com uma lâmina afiada na ponta e a introduz, separa os braços e as pernas do resto do corpo e em seguida pressiona sua cabeça para sugar o cérebro e esmagar o crânio. O corpo do bebê é dilacerado e aspirado, juntamente com a placenta.

Outra forma é por envenenamento: insere-se uma agulha dentro do abdômen da mãe até a bolsa d’água do bebê, e injeta-se uma solução de veneno. O bebê, que já respira e engole líquido desde a 11ª semana, fica envenenado. Esses bebês levam mais de uma hora para morrer e, algumas vezes, ainda nascem vivos. O veneno destrói o mecanismo coagulante do sangue. O efeito corrosivo do veneno queima e esfolia toda a pele dele, deixando à mostra a carne viva. Outro método é o da injeção de solução salina; injeta-se este veneno no feto quase sempre com mais de 18 semanas. Por mais de uma hora o bebê entra em convulsão, até morrer nessa agonia. Agora, a mãe já pode dar à luz um bebê martirizado... e morto.

Como sabiamente anota Rogério Greco, não se percebe a dor sofrida pelo óvulo, pelo embrião ou mesmo pelo feto. Como não presenciamos, não enxergamos, não ouvimos o seu sofrimento, aceitamos a morte dele com tranquilidade.

Ao aborto praticado no último trimestre da gravidez denomina-se "histereotomia"(cesariana). Consiste em se fazer uma incisão no abdômen da mãe para retirar o bebê do ventre materno e

deixá-lo morrer por si mesmo. Nenhum método elimina a dor do feto; por isso já se fala em anestesiá-lo antes de provocar o aborto.

4.12. Conseqüências Maléficas do Aborto

A mulher que pratica o aborto passa a sofrer conseqüências psicológicas graves, em virtude de traumas. Passa pela Síndrome pós-aborto. Mesmo que a mulher que abortou um filho venha a ter outros filhos, jamais esquecerá aquele que ela não deixou nascer. Cada rosto de um bebê fará lembrar o fato triste, a idade que o filho teria se tivesse deixado nascer. O aborto nunca deixará a consciência da mulher, pois é uma criatura de Deus formada para a maternidade, para amar, e quando ela mata o seu filho, ela fere o seu próprio coração.

É falsa a justificativa de alguns abortistas que dizem que algumas mulheres precisam do aborto para não ficarem traumatizadas com a gravidez, citando como exemplo, o caso da gravidez indesejada na adolescência ou a gravidez decorrente de violência sexual. Na grande maioria, fica um vazio e um trauma quando se fala no assunto.

Além dos problemas psicológicos, o aborto poderá causar problemas físicos como a laceração do colo do útero provocada pelo uso de dilatadores, perfuração do útero, hemorragias uterinas, endometrite pós-aborto, evacuação incompleta da cavidade uterina, insuficiência ou incapacidade do colo uterino, aumento das taxas de cesariana, esterilidade, problemas no relacionamento afetivo, entre outras. O aborto é uma violência para a mãe e o bebê.

Conclusão:

Conforme os conteúdos discorridos no presente trabalho, nota-se que a questão referente ao aborto, embora polêmica, não data de épocas recentes. Muito mais que o envolvimento de questões éticas, morais e religiosas, as minúcias a serem analisadas merecem maior destaque e atenção sócio-política..

Pelas obscuridades vistas na regulamentação do tema, não se pode conceber que se dê tratamento à vida humana por via dos “bancos gelados” dos tribunais; o que se busca é a percepção do problema de forma exata e real, e não apenas que se outorguem direitos e deveres vazios sem a efetiva regulamentação do que se tem como bem mais valioso no cerne da temática aqui apresentada: a vida do nascituro!

A interpretação normativa, realizada de forma cega, sem qualquer compromisso social, não é o único objeto da pesquisa empreendida, caso o trabalho se resumisse a isso, nada seria acrescentado no complexo mundo sobre a realidade do aborto no Brasil.

A vida humana está protegida pelo direito nacional e pelo direito internacional. Não se trata de uma questão unicamente religiosa, como muitos querem afirmar. Cuida-se sim de questão de direito. Daí o fundamento jurídico contra a legalização do aborto no Brasil.

Se alguns países que se associaram a tais normas internacionais liberaram o aborto é por que deixaram de respeitar os seus compromissos internacionais ou por que adotaram o entendimento científico de que a vida humana só começa depois de determinado período de gestação.

Como a Constituição Federal brasileira e a nossa legislação infraconstitucional não definiram o que é a vida humana, nada mais lógico do que acolhermos o entendimento científico de que a vida começa no primeiro instante da fecundação, tendo em vista que o ser humano é o mesmo em qualquer fase de seu desenvolvimento e possui igual dignidade desde o início de sua concepção. Além do mais, inexistente comprovação científica de que a vida só começa depois de determinado período de gestação.

O primeiro instante da fusão do espermatozóide com o óvulo é o início da vida humana. Toda a vida tem um início. Comemorar o 1º ano(365 dias) de uma criança, é admitir que ela existiu desde o 1º dia, a contar do seu nascimento. Assim também acontece com o nascituro, para se chegar ao 3º, 6º, ou 9º mês de gestação, evidentemente existiu o 1º dia da existência do feto, ocorrido no dia da concepção, pois sem a concepção não haveria vida, e a partir desse momento, há a existência de uma vida, pois se não houver interferência humana para interrupção da gravidez, o bebê nascerá normalmente.

A temática do aborto tem sido assiduamente debatida na Câmara dos Deputados e no Supremo Tribunal Federal devido aos projetos de lei a fim de autorizar a prática do aborto além dos casos previstos pelo Código Penal vigente. Os debates em torno do tema geram reações adversas, até mesmo agressivas, motivos em que a casa legislativa opta por deixar os projetos momentaneamente de lado. Ex.: ADPF-54 no STF, que se encontra suspensa, para futura decisões. Pesquisas de campo corroboram para a não legalização, revelando que o povo brasileiro em sua maior parte, se posiciona contrariamente à descriminalização do aborto, entre eles, a maioria cristãs e muitas dessas de notórios saber jurídico.

O homem às vezes, sentido-se o dono da razão, tenta incessantemente burlar lei natural em vista da liberdade e do progresso. Os ventos sopram, nos nossos dias, a favor de uma ética do cuidado, da solicitude, da proteção, da responsabilidade, correspondente ao medo da decadência, da destruição, à consciência de nossas fragilidades, e à incerteza que paira sobre os destinos individuais e coletivos.

A fragilidade invoca o cuidado, a responsabilidade que cada um não pode mais sacudir dos seus ombros e que tão pouco o direito pode afastar dos seus. Precisamente o direito, que possui a força e que deve estar ao lado dos frágeis que se encontram injustamente oprimidos pela sua hipossuficiência.

A vida intrauterina, a vida pré-natal, constitui precisamente o elo mais fraco do processo de desenvolvimento de um ser humano. O cuidado do direito para com ele há de ser considerado, uma vez que está totalmente à mercê dos outros: não apenas da mãe, do pai, da família; mas de todos e de cada um, da comunidade a que pertence.

Infelizmente o direito penal nunca resolve os problemas. As normas penais são essencialmente violáveis, e o fato é que há milhões de práticas de abortos ilegais e que geralmente não são denunciados, muito menos punidos. Realidades demonstram que a criminalização não tem como consequência a redução a zero do número de abortos praticados numa determinada comunidade. Mas se o direito penal não resolve o problema do aborto, pelo menos faz parte da solução em busca da valorização da vida.

De outro lado, a descriminalização não transforma em aproblemáticos e inócuos os abortos que se praticam. A experiência de outros países diz que o aborto clandestino não desaparece com a descriminalização (talvez pelo desejo de anonimato de quem decide não levar a gravidez a termo) que se dá uma tendencial multiplicação do número total de abortos, multiplicando-se portanto em igual medida o risco de complicações para a saúde materna que essa prática sempre implica.

A sociedade que oferece aborto não oferece com a mesma generosidade o apoio para que a mulher grávida possa confiar na expectativa de uma maternidade digna. A manutenção da conduta como crime serve, portanto, de muro de contenção para a sua prática generalizada e permite aos poucos atuação sobre as condições sociais extremas que, por vezes, estão na sua base.

O aborto jamais pode considerar-se um método de planejamento familiar e muito menos um anticonceptivo, pois o aborto consiste em extrair do útero uma criança já concebida nas fases iniciais de seu desenvolvimento, fazendo o uso de diferentes formas de violência para a prática do crime.

O homem e a mulher se realizam em plenitude, na entrega generosa que fazem de si mesmos ao se unirem no ato conjugal através do qual são capazes de transmitir a vida. Devem buscar as formas de planejamento familiar exercendo-se a paternidade de maneira responsável. Os diversos métodos anticonceptivos e principalmente os naturais que hoje existem, oferecem um alto índice de segurança, são fáceis de aprender, sendo muito eficazes para eventual gravidez indesejável, contribuindo para a comunicação entre esposos, alta confiabilidade e livres de efeitos prejudiciais a saúde.

Além de pecado, a prática do aborto é algo gravíssimo: o direito à vida é inviolável e é também, o primeiro dos direitos naturais e de qualquer outro direito. Do respeito à vida decorre o respeito a todos os demais direitos, caracterizando-se como um verdadeiro direito supraestatal, que não resulta da lei, mas que precede a própria lei. A Constituição Federal e a lei civil brasileira garantem o respeito à vida, como um direito que deve ser salvaguardado desde a concepção.

Evidentemente que os defensores da vida não podem competir, em recursos financeiros, com entidades e organizações internacionais que investem centenas de milhões de dólares nos chamados projetos de população. Mas temos uma arma poderosíssima e que não estamos utilizando: o voto. Essa pressão é feita de várias maneiras: prestigiando os que votam em favor da vida e da família e protestando junto àqueles que defendem interesses alienígenas como o aborto. Não devemos nos omitir contra a legalização do aborto, pois se assim o fizermos seremos também coniventes.

O ideal é acabar com essa farsa do "aborto legal" e dar melhores condições para que a mulher seja atendida sem violações ao direito inalienável de viver, tomando em consideração que a vida é um processo, que tem início na concepção e não pode ser cortado sem clara violação aos direitos humanos naquilo que o caracteriza fundamentalmente, que é o direito à vida.

Que nossos políticos sejam probos e responsáveis com o dinheiro público, possibilitando vida digna a todos os brasileiros, dando-lhes condições de trabalho, educação, saúde e lazer,

combatendo a corrupção e criando leis que gerem vida, moralidade, e como verdadeiros representantes do povo, devem dar esperança de melhorar a qualidade de viver em vista da dignidade humana.

Abortar não é simplesmente interromper uma gravidez, mas eliminar a vida de um ser humano, criado à imagem e semelhança de Deus, que realizou seu milagre, no ventre de uma mulher, confiando a ela seu carinho, proteção e seus cuidados. Se uma gravidez indesejável abala uma pessoa provocando tensão psicológica, tirar a vida do nascituro abalará muito mais, causando marcas profundas geralmente acompanhadas por traumas irreversíveis, que jamais serão esquecidos. Assim se pronunciou o papa Leão XIII, “a audácia dos maus se alimenta da covardia e da omissão dos bons”.

Portanto, é necessário levantar nossa bandeira para a não legalização do aborto, pois nosso SIM deverá ser para a vida e NÃO à morte do nascituro, independente do sexo, cor, raça ou saúde do feto. Descriminalizar é promover a morte; manter a criminalização do aborto é reforçar o grito do inocente, sem voz e sem vez, reconhecendo seu direito absoluto e inalienável da vida, para garantir a ele a CHANCE DE NASCER.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

AQUINO, Felipe. **Aborto?... Nunca!**, Cléofas, 2005, Prof. Felipe Aquino.

AGOSTINI, Frei Nilo. **Teologia Moral- O que você precisa viver e saber- OFM- 7 edição**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. Saraiva, 2.004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Especial**. Saraiva, 4 edição, 2005, volume 2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Especial**, volume 2, Fernando Capez, 3 edição, 2.004.

CORRÊA, Elidia Aparecida de, GIACOIA, Gilberto, CONRADO, Marcelo. **Biodireito e Dignidade da Pessoa Humana, Diálogo entre a ciência e o direito**. Curitiba: Juruá Editora, ano 2008.

DINIZ, Maria Helena, **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira- São Paulo: Martins Fontes, 2003-(Justiça e Direito)

ENGELHARDT, H. Tristram Jr. **Fundamentos da Bioética**. Edições Loyola, 1.996.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. 2ª edição, 2.004, Saraiva,

JESUS, Damásio Evangelista de Jesus. **Direito Penal, parte Especial**, 3º volume, Saraiva, 1999.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Biodireito em Discussão**. Curitiba: Juruá, 2007

MOSER, Antonio, SOARES, André Marcelo M. **Bioética- Do Consenso ao Bom Senso**. Antonio Moser e André Marcelo M. Soares, 2ª edição- Editora Vozes

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Especial**. RT, 2005, Pierangeli.

VERARDO, Maria Tereza. **Aborto, um direito ou um crime?** . São Paulo: Editora Moderna, 1987, Coleção Polêmica

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. Jurídica Brasileira, 1999.

BETTENCOURT, Dom Estevão. Revista: **Pergunte e Responderemos. Osb-** Revista nº 382 –Pág. 139 e nº 380 Pág. 26, ano 1994. nº 402, Ano 1995, pág. 515. nº 420, Pág. 238. e nº 424, ano 1997, Pág. 418. nº 454, ano 2000, pág. 125. nº 520, ano: 2005, pág. 559, nº: 519 - Ano: 2005 – Pág. 409. .nº 532, pág. 457 e nº 532, Ano 2006, pág. 470.

SITES PESQUISADOS E VISITADOS

MARTINS, Ives Gandra da Silva. ABORTO: Uma Questão Constitucional.

PERISSÉ, Gabriel, tradutor: “Laissez le vivre”, Éd. Pierre Lethielleux, Paris, 1975, págs. 17-29. Link: [http://www.quadrante.com.br/Pages/servicos02.asp?id=273&categoria=Etica Bioetica](http://www.quadrante.com.br/Pages/servicos02.asp?id=273&categoria=EticaBioetica)

Eu fui abortada! Depoimento de uma sobrevivente ao aborto -<http://www.giannajessen.com>

AQUINO, Felipe- artigo. Síndrome pós-aborto e ONU pressiona para implantar aborto na América Latina –consulta 04 fev 2007 -www.cleofas.com.br

PINHEIRO, Iertes Meyre Gondim: Promotora de Justiça do Estado do Ceará. **O Ministério Público na Defesa da Prevalência do Direito Fundamental à Vida do Nascituro**. <http://www.interlinkeventos.com.br/Conamp2007/index.php>

SCHOOYANS, Michel. Organismos Internacionais Promovem “**Terrorismo com Rosto Humano**”<http://www.zenit.org/article-18129?l=portuguese>

Incentivo legal ao aborto- 29/04/2009, às 7:15 hs. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7731>

Greice Rodrigues http://www.terra.com.br/istoe/1815/medicina/1815_dificil_decisao.htm

ABADE, Luciana, Entrevista: Nilcéa Freire Ministra: debate do aborto marcará 2009

Acesso 04/02/2009, <http://veja.abril.com.br/blogs/reinaldo/2007/04/bobagem-do-ministro-temporo.html>

Entrevista com Marco Aurélio-21 Julho 2007. Veja- edição 2076 data 03/09/2008
http://veja.abril.com.br/030908/p_074.shtml

CRUZ, Pe Luiz Carlos Lodi da Cruz- Movimento Pró-Vida de Anápolis
<http://familiarazare.blogspot.com/>

RELIGIÕES JUDAICA, ISLAMICA E ESPÍRITA. <http://www.aborto.com.br/religiao/index.htm>

Aborto tem 40 projetos no Congresso - 20/12/2004

<http://www.sistemas.aims.gov.br/imprensa/Noticias.asp?NOTCod=61874>

<http://jornale.com.br/index.php?>

[option=com_content&task=view&id=15584&Itemid=56-](http://jornale.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=15584&Itemid=56)

<http://www.abn.com.br/editorias1.php?id=45176>

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Aborto_no_Brasil#Tramita.C3.A7.C3.B5es recentes de projetos de descriminaliza.C3.A7.C3.A3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Aborto_no_Brasil#Tramita.C3.A7.C3.B5es_recentes_de_projetos_de_descriminaliza.C3.A7.C3.A3o)

www.camara.gov.br

www.senado.gov.br

www.planalto.gov.br

www.stf.gov.br

www.fsp.usp.br

<http://eutanasia.no.sapo.pt/perguntasrespostas.htm>

<http://aborto.no.sapo.pt/>

<http://conselho.saude.gov.br>

www.cnbb.org.br

www.mab.org.br